



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005902/96-71  
Recurso nº : 128.701- EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 e 1995  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Interessado(a) : SUPLICY CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS LTDA  
Sessão de : 23 de maio de 2002  
Acórdão nº : 103-20.933

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS -  
PROVISÃO NÃO CORRIGIDA E CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA  
CORRIDA - EXCLUSÃO EXTRA-CONTÁBIL - DESEQUILÍBRIO DO  
BALANÇO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS  
DEVIDO.

O reconhecimento da correção monetária somente das contas ativas e a  
sua posterior exclusão, de forma extra-contábil, desequilibra o balanço  
e reduz indevidamente a base de cálculo do IRPJ.

Os depósitos judiciais, embora com a sua movimentação financeira  
temporariamente contida, permanecem integrados ao patrimônio do  
contribuinte e somente quando definitivamente recolhido como renda do  
poder tributante poderá ser amoldado ao conceito fiscal de despesa  
dedutível.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso *ex officio*, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO  
GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE  
GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005902/96-71

Acórdão nº : 103-20.933

Recurso nº : 128701- EX OFFICIO

Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda (fls. 19/19, 23/24 e 28/29) e à tributação reflexa sobre a Contribuição Social Sobre o Lucro e PIS lavrados contra a Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda, a exigir pagamento de crédito tributário e os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura.

A capitulação legal da infração esta fincada nos artigos 157 e § 1º, 175, 254, inciso I e § único e 387, inciso II, do RIR/80 e artigos 195, § único, 225, 320 e 321, do RIR/94 e decorre, segundo descrito no TVF, da contribuinte haver excluído, quando da apuração do lucro tributável, a correção monetária dos depósitos judiciais, nos meses de dez 93, jan a agosto de 1994.

A irresignação da empresa autuada se deu através da Impugnação de fls. 33/38, acompanhada de documentos, tendo alegado, em síntese que:

Embora tenha depositado judicialmente os valores de determinados tributos, que estes não se encontram à sua disposição. Que enquanto o mérito daquelas ações não forem, definitivamente, julgados, não restará definida a titularidade sobre os depósitos efetuados.

Que, a legislação vigente sobre a matéria desobrigava o contribuinte de proceder à atualização monetária de valores que não integravam o seu ativo. Destarte, como não havia disponibilidade econômica ou jurídica, nos termos do artigo 43 do CTN, não há que se falar em tributação daqueles valores ou de sua correção monetária.

Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes endossando seu entendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.005902/96-71  
Acórdão nº : 103-20.933

A Delegacia de Julgamento de São Paulo, por meio da Decisão 001845, de 31 de maio de 2001, considerou improcedente o lançamento, tendo ementado sua decisão da seguinte forma.

**\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-Calendário: 1993,1994**

**Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte da contribuinte.

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”**

Veio o Recurso de Ofício.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005902/96-71

Acórdão nº : 103-20.933

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, em São Paulo, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a empresa SUPPLY CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS LTDA, do pagamento de tributo, em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

Analisando os documentos acostados pela fiscalização e pela contribuinte, verifica-se com relativa facilidade que a decisão monocrática merece ser reparada, eis que proferida sem a observância das provas e da legislação de regência.

Este Conselho vem, diuturnamente, decidindo que é incabível a exigência de reconhecimento de correção monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, no caso da contribuinte, também, não reconhecer a variação monetária passiva da mesma, deixando, por via de consequência, equilibrado o balanço.

Todavia, não é este o caso dos autos.

Aqui, a contribuinte, nos casos colacionados pela fiscalização, a toda evidência e de forma absolutamente incontroversa, uma vez que não houve negativa do fato, corrigiu somente as contas de correção monetária ativas e a seguir foram destas excluídas, de forma extra-contábil, como se constata no documento de fl. 05, fato que deixou o balanço desequilibrado e reduziu, indevidamente, a base de cálculo do IRPJ, nos meses de dezembro/93, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.005902/96-71

Acórdão nº : 103-20.933

Acresça-se aos fatos já alinhados, que o Poder Judiciário, através de inúmeros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente se manifestado nos sentido de que para fins do Imposto de Renda, a exclusão dos depósitos judiciais não malhere as disposições do artigo 8º, Lei 8.541/92. Os referenciados depósitos, embora com a sua movimentação financeira temporariamente contida, permanecem integrados ao patrimônio do contribuinte e somente quando definitivamente recolhido como renda do poder tributante poderá ser amoldado ao conceito fiscal de despesa dedutível.

Reitera, ainda, aquele Colegiado, que não se encontra eivada de ilegalidade a disposição, constante do art. 7º, da Lei 8.541/92, que determina que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício interposto, restaurando o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE